

**Ação popular - Município - Projeto - Bem público
- Reestruturação - Patrimônio histórico e cultural
- Tombamento - Inexigibilidade - Ato
discricionário - Controle judicial - Impossibilidade
- Ato lesivo - Não-ocorrência - Petição inicial -
Indeferimento liminar - Extinção do processo**

Ementa: Administrativo e processual civil. Mercado Distrital do Cruzeiro. Patrimônio cultural e turístico. Tombamento. Ato administrativo. Inexistência de ato lesivo.

- No exercício das funções administrativas, cabe ao Poder Executivo, através do órgão administrativo competente, proferir o seu juízo de valor acerca dos bens pertencentes ao patrimônio histórico e cultural.

- Ainda que se aceite que tal reconhecimento possa ser realizado pelo Poder Judiciário, a ação popular não se presta a este fim, cujo pressuposto é a existência de ato lesivo.

- A alegação de que o projeto de revitalização do Mercado Distrital do Cruzeiro não atende aos interesses

sociais da comunidade local encontra-se na seara do mérito administrativo, cujo exame de conveniência e oportunidade cabe exclusivamente ao Executivo.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.07.590562-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Municipal da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Marina Magalhães Farah - Apelados: Município de Belo Horizonte e outros - Relator: DES. BRANDÃO TEIXEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2008. - *Brandão Teixeira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Cuidam os autos de recurso de apelação cível interposto por Maria Magalhães Farah contra a sentença de f. 908/911, que indeferiu a inicial da ação popular, com fundamentos no art. 295, I e III, do Código de Processo Civil, ação esta ajuizada em desfavor do Município de Belo Horizonte, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Belo Horizonte, do Sr. Secretário Municipal de Planejamento e do Sr. Secretário Municipal de Orçamento.

Irresignada, alega a apelante que ajuizou a presente ação popular para "fins de reconhecimento do valor histórico e cultural do Mercado Distrital do Cruzeiro para a coletividade do Município de Belo Horizonte, com vistas a se assegurar sua proteção e preservação" (f. 916).

Alega que foi surpreendida por matéria publicada no Diário Oficial do Município de Belo Horizonte que informou à sociedade o projeto de revitalização do Mercado Distrital para a construção de um centro de entretenimento.

Aduz que o referido projeto implicará, na realidade, a demolição do Mercado Distrital para a construção de centro gastronômico com a instalação de bares, restaurantes e estacionamento com capacidade para mil e duzentas vagas. Acrescenta que, com a adoção deste projeto, restarão apenas algumas bancas de verduras, frutas e legumes, que somente foram mantidas para dissimular o dito projeto de revitalização.

Advoga a necessidade de assegurar a incolumidade do bem e "a preservação do bem relevante à coletividade de Belo Horizonte, que se encontra na iminência de ser destruído, visando à implantação do Centro de Entretenimento (...)", conforme se extrai de f. 919.

Pugnou pela cassação da sentença assegurando o regular processamento da ação popular.

Parecer ministerial de lavra do douto Procurador de Justiça, Dr. João Cancio de Mello Júnior, às f. 944/948, pelo não-provimento do recurso.

Conheço do recurso, pois próprio, tempestivo e regularmente processado.

Trata-se de ação popular contra o Município de Belo Horizonte e demais autoridades do Poder Executivo pela qual a autora, ora apelante, questiona o projeto municipal de revitalização do Mercado Distrital, sob o fundamento de que este não atende ao interesse social.

O pedido formulado pela autora é a "suspensão de qualquer ato praticado ou a ser praticado que tenha por objeto a alteração da estrutura ou finalidade do Mercado Distrital do Cruzeiro, visando assegurar sua proteção e preservação nos termos pretendidos no projeto de lei nº 1.016/2007, em trâmite perante a Assembleia Legislativa de Minas Gerais, sob pena de fixação de multa diária (...)", conforme se extrai de f. 23.

O ilustre Juízo sentenciante houve por bem julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, indeferindo a petição inicial, ao fundamento de ausência de pressuposto processual, qual seja a existência de infração, aliado à inadequação da ação popular para reconhecimento do eventual interesse histórico e cultural de bem público e a impossibilidade jurídica do pedido de determinação judicial de tombamento de bem público.

A sentença não está a merecer reforma.

A pretensão da autora é o reconhecimento do valor histórico e cultural do Mercado Distrital do Cruzeiro de forma a assegurar a sua incolumidade.

O conceito de patrimônio histórico e cultural nacional abrange todos os bens, móveis e imóveis, existentes no país, cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação à história pátria, ou por seu excepcional valor artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou ambiental.

Entre as formas de proteção existentes ao patrimônio cultural, na forma como pleiteada, no ordenamento jurídico vigente, há o tombamento.

Em relação a esse instituto jurídico (tombamento), a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso VII, conferiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar.

No exercício dessa competência, cabe ao Poder Executivo, através do órgão administrativo competente, no caso o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - Iepha/MG, proferir o seu juízo de valor acerca do bem a ser tombado.

Confira-se o art. 3º da Lei 8.828/85:

Art. 3º - O Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico (Iepha/MG), entidade de colaboração com a Secretaria da Cultura (SEC), do Ministério da Cultura, tem por finalidade exercer proteção, no território do Estado de Minas Gerais, aos bens móveis e imóveis, de propriedade

pública ou privada, de que tratam o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e legislação posterior, a ele competindo:

I - proceder ao levantamento e tombamento dos bens considerados de excepcional valor histórico, arqueológico, etnográfico, paisagístico, bibliográfico ou artístico existentes no Estado e cuja conservação seja do interesse público, classificando-os e, se for o caso, promovendo junto à Secretaria da Cultura (SEC), do Ministério da Cultura, o respectivo processo de tombamento federal;

Assim como tal decisão deve ser ratificada pelo Conselho Estadual do Patrimônio Cultural, criado pela Lei Delegada Estadual de nº 170/2007.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles: "O valor histórico, artístico, cultural, científico ou ambiental é proclamado pelo órgão administrativo incumbido dessa apreciação..." (*Direito administrativo brasileiro*. 14. ed. Editora Revista dos Tribunais Ltda., 1999).

Isso quer dizer que, inexistindo, até a presente data, reconhecimento pelas autoridades competentes de que a referida localidade constitui parte integrante do patrimônio histórico do Estado, pelo princípio da reparação dos poderes, é impossível que este reconhecimento seja realizado pelo Judiciário.

Demais disso, ainda que se acolha opinião contrária e se admita que esta declaração possa ser realizada pelo Judiciário, a ação popular não seria o meio adequado a este fim. Isso porque inexistente, até a presente data, o reconhecimento de ato lesivo passível de tutela. E este é pressuposto da ação popular.

Se não, vejamos.

De acordo com as lições de Hely Lopes Meirelles, ação popular é:

... o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos ou a estes equiparados, ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com direitos públicos (in *Mandado de segurança, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data*. 14. ed., atual. por Arnold Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 1992, p. 87).

Portanto, os requisitos da ação popular são dois: 1) subjetivo: condição de eleitor, isto é, que o autor seja cidadão brasileiro, no gozo de seus direitos cívicos e políticos; 2) objetivo: pertinente à natureza do ato ou da omissão do Poder Público a ser impugnado e deve ser lesivo ao erário ou ao patrimônio público.

Nos termos da Lei 4.717/65, consideram-se englobados na expressão "patrimônio público", os bens e direitos de valor histórico ou turístico. Portanto, não havendo, até o presente momento, qualquer reconhecimento pelo Poder Público de que a referida localidade possui esta qualidade, não há direito a ser tutelado, não estando presentes os requisitos para a ação popular.

Esclareça-se, por fim, que está contida na competência do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em todas as Comarcas do Estado, a fiscalização do Patrimônio Cultural, por força do inciso IV do art. 125 da Constituição do Estado de Minas Gerais, sendo que, no caso em análise, o próprio Ministério Público opinou desfavoravelmente à pretensão da autora.

Por fim, há de se destacar, em relação à alegação de que o projeto de revitalização não atende aos interesses sociais, tal argumento encontra-se na seara do mérito administrativo, cujo exame de conveniência e oportunidade, igualmente, cabe exclusivamente ao Executivo.

Conclusão.

Por todo o exposto, nego provimento ao apelo.
Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores CAETANO LEVI LOPES e RONEY OLIVEIRA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...